

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de assinatura eletrônica em documentos públicos, criando a diretriz das Informações Digitais Eletrônicas Integradas e Acessíveis - IDEIA; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria diretriz a ser obedecida pelo Poder Público de todos os entes federativos, denominada Informações Digitais Eletrônicas Integradas e Acessíveis – IDEIA.

**Art. 2º** A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

XXII – a obrigatoriedade do uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre os órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, e entre estas e os cidadãos;

§1º As interações e comunicações a que se refere o inciso XXII deste artigo devem ser publicadas na internet imediatamente após serem praticadas, observadas as restrições impostas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da assinatura, os atos do poder público poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, em meio físico, desde que, sob pena de invalidade do documento e responsabilização do agente público omissor, haja posterior digitalização do documento físico, com a aposição da respectiva assinatura eletrônica”. (NR)



“Art. 5º .....

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal deverão obrigatoriamente fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020”.  
(NR)

**Art. 3º** A recusa, sem motivos relevantes devidamente justificados, por parte do agente público, em dar cumprimento ao disposto nesta Lei, dará ensejo à apuração de possível ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções eventualmente cabíveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O bom êxito da Lei de Acesso à Informação (LAI) é incontestável, após mais de uma década de vigência dessa norma.

Todavia, entendemos que o cenário de potencialização da publicidade, trazido pela LAI, ainda pode ser aperfeiçoado.

Assim, para dar maior efetividade à LAI e normas correlatas, estamos sugerindo a adoção de regra geral, a ser seguida por todos os entes federativos, qual seja, a utilização em larga escala das assinaturas eletrônicas, as quais têm a vantagem de serem “eternas”, isto é, facilmente auditáveis.

Essa regra geral é uma diretriz que denominamos *Informações Digitais Eletrônicas Integridades e Acessíveis – IDEIA*.

Aliás, a integração de informações entre as diferentes esferas de governo já está prevista na legislação que pretendemos alterar (art. 3º, IX).



Nesse sentido, nossa proposição busca alterar a recente Lei do Governo Digital, por ser norma aplicável a todos os entes federativos, e que já vale, inclusive, para todos os Municípios do País<sup>1</sup>.

São históricas as palavras do Ministro Celso de Mello, ao enfatizar a importância do princípio da publicidade dos atos governamentais:

“(…) Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvincente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo "perigoso fascínio do absoluto" (Pe. Joseph Comblin, A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina. 3. ed. SP: Civilização Brasileira, 1980. p. 225, trad. de A. Veiga Fialho), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em *praxis* governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte Norberto Bobbio, em lição magistral sobre o tema (O futuro da democracia. SP: Paz e Terra, 1986), **não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério**. O novo estatuto político brasileiro – que **rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta** – consagrou a **publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado**, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do **poder visível**, ou, na lição expressiva de Bobbio, como "um modelo ideal do governo público em público". (MI 284, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 22-11-1991, P, DJ de 26-6-1992.)

<sup>1</sup> Vide **Lei do Governo Digital passa a valer para municípios de todo o país**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/10/lei-do-governo-digital-passa-a-valer-para-municipios-de-todo-o-pais>. Acesso em 1º/2/2023.



Em linha com a orientação do Supremo Tribunal Federal, tomamos o cuidado de não estabelecer, em nosso projeto de lei, qualquer distinção entre atos de governo e atos administrativos: todos os atos emanados do Poder Público devem ser feitos em meio digital, com assinatura eletrônica, ainda que, por razões técnicas, o ato tenha sido feito inicialmente em meio analógico (um documento do Word salvo em alguma mídia *off-line*, ou mesmo um manuscrito em papel, por exemplo).

Ademais, como a obrigatoriedade que estamos propondo é ampla, e no interesse da sociedade em geral, tomamos o cuidado de fixar norma sancionadora para o agente público que, sem motivação idônea, deixar de cumprir o comando da norma proposta. Com isso, buscamos dar máxima efetividade à Lei, a fim de evitar que esta seja considerada, no futuro, como apenas “mais uma lei que não pegou”.

Entendemos que nossa proposição constitui reforço necessário à legislação em vigor: a Lei da Assinatura Eletrônica (Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020), Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021), Lei da ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001), Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017), entre outras. Apesar de estarem em plena vigência, tais leis ainda não conseguiram, de fato, transformar o cotidiano da administração pública e promover a cultura da digitalização massificada da infinidade de atos governamentais realizados todos os dias, nos quatro cantos do País.

Para não ferir princípios constitucionais, fizemos a ressalva quanto à inaplicabilidade dos comandos sugeridos às relações jurídicas protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ante o exposto, por entendermos que a IDEIA é uma excelente ideia, rogamos aos nobres Pares a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.



Deputado JULIO LOPES

5

Apresentação: 13/02/2023 18:34:23.230 - Mesa

PL n.483/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233429409000>

